



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356754 - RS(2023/0144326-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TARCISO JOSE POLO**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
: **RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059**
: **EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, necessidade de reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, referente ao Fundo 157, discutindo inversão do ônus da prova e dever de comprovação documental dos valores investidos.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para exigir mínima comprovação, pelo autor, dos valores e das datas dos alegados investimentos, afirmando que a inversão do ônus da prova não é absoluta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a imposição ao autor da prova dos valores investidos viola o art. 373, I, do CPC, diante da inversão do ônus e da guarda dos extratos; (ii) saber se a exigência de comprovação mínima de valores e datas contraria o art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 187 e 422 do CC, por aplicação indevida do due to mitigate the loss e afastamento da boa-fé objetiva; (iv) saber se houve violação ao art. 1.194 do CC, por não reconhecer o dever de guarda dos documentos pelo banco; (v) saber se houve violação ao art. 10 do Código Comercial, quanto ao dever de conservação da escrituração; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, nos termos do art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. A inversão do ônus da prova não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos do direito, aplicando-se o entendimento desta Corte; a pretendida reforma exigiria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, além da Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 10 do Código Comercial por se tratar de dispositivo revogado; quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, mantendo-se a exigência de comprovação mínima sem afastar o dever de guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte, que exige prova mínima mesmo com a inversão do ônus. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões essenciais. 4. Incide a Súmula n. 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC e ao art. 10 do Código Comercial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 400, 489, 550, 551, 85; CDC, art. 6; CC, arts. 187, 422, 1.194; Código Comercial, art. 10; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.736.801/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356754 - RS (2023/0144326-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TARCISO JOSE POLO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, necessidade de reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, referente ao Fundo 157, discutindo inversão do ônus da prova e dever de comprovação documental dos valores investidos.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para exigir mínima comprovação, pelo autor, dos valores e das datas dos alegados investimentos, afirmando que a inversão do ônus da prova não é absoluta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a imposição ao autor da prova dos valores investidos viola o art. 373, I, do CPC, diante da inversão do ônus e da guarda dos extratos; (ii) saber se a exigência de comprovação mínima de valores e datas contraria o art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 187 e 422 do CC, por aplicação indevida do *due to mitigate the loss* e afastamento da boa-fé

objetiva; (iv) saber se houve violação ao art. 1.194 do CC, por não reconhecer o dever de guarda dos documentos pelo banco; (v) saber se houve violação ao art. 10 do Código Comercial, quanto ao dever de conservação da escrituração; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, nos termos do art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. A inversão do ônus da prova não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos do direito, aplicando-se o entendimento desta Corte; a pretendida reforma exigiria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, além da Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 10 do Código Comercial por se tratar de dispositivo revogado; quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, mantendo-se a exigência de comprovação mínima sem afastar o dever de guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte, que exige prova mínima mesmo com a inversão do ônus. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões essenciais. 4. Incide a Súmula n. 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC e ao art. 10 do Código Comercial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 400, 489, 550, 551, 85; CDC, art. 6; CC, arts. 187, 422, 1.194; Código Comercial, art. 10; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.736.801/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TARCISO JOSÉ POLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 152-155), por necessidade de

reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, com aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e n. 5 do STJ (fls. 154-155), e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 154-155).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de exigir contas (Fundo 157).

O julgado foi assim ementado (fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157.

Ainda que se trate de relação de consumo, é do consumidor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Nas relações de consumo, à evidência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor – art. 6º, VIII, do CDC – não é absoluta. No caso, embora incontroversa a administração pela parte agravante dos valores investidos no Fundo 157 e, conseqüentemente, o seu dever de prestar contas em relação a sua gestão, tendo em vista que é direito da parte autora ter conhecimento de possíveis rendimentos relativos aos seus investimentos, tal direito não é absoluto e irrestrito, a ponto de permitir a exigência de contas sem qualquer finalidade, utilidade ou comprovação mínima do direito vindicado. Assim, razão assiste ao Banco agravante, quanto à pretensão de mínima comprovação, pela parte autora/agravada, acerca dos valores e datas dos alegados investimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 103):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.

ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO. O julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas

partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

PREQUESTIONAMENTO. Alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de prequestionamento da matéria.

CASO CONCRETO. Na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses capazes de ensejar o acolhimento dos embargos encontra-se presente, devendo a inconformidade da parte ser apresentada mediante o recurso apropriado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 373, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão impôs ao autor a prova dos valores investidos, quando deveria recair sobre o banco, diante da inversão do ônus e da guarda dos extratos;
- b) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que a inversão foi reconhecida, mas o acórdão exigiu comprovação mínima pelo consumidor sobre valores e datas, contrariando a facilitação probatória;
- c) 187 e 422, do Código Civil, pois o acórdão aplicou o *due to mitigate the loss* e afastou a boa-fé objetiva do banco no dever de guardar documentos, imputando excesso ao exercício do direito do autor;
- d) 1.194, do Código Civil, porquanto o acórdão deixou de reconhecer o dever de guarda dos documentos pelo banco enquanto não prescrita a pretensão;
- e) 10, do Código Comercial, uma vez que o acórdão ignorou o dever de guarda da escrituração pelo comerciante até o prazo prescricional;
- f) 1.022, I, do Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração apontaram omissões específicas sobre período dos investimentos (1967-1983), ausência de extratos, prescrição afastada, dever de guarda e aplicação do repetitivo do STJ, e o acórdão não supriu tais omissões;

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos dispositivos indicados e impondo ao banco o ônus de juntar a integralidade dos extratos e provar os valores investidos entre 1967 e 1983; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para decretar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, com rejugamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de segunda fase de ação de exigir contas, na qual se discutiu a inversão do ônus da prova e o dever de a instituição financeira comprovar documentalmente os valores investidos no Fundo 157.

I - Art. 1.022, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os embargos de declaração apontaram omissões sobre: período dos investimentos do Fundo 157 (1967-1983), ausência de extratos integrais, prescrição afastada e dever de guarda, e aplicação do repetitivo do STJ quanto à inversão do ônus para exibição de extratos; sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada e analítica, a questão, sob o prisma da ausência de impugnação específica e fundamentada frente às contas prestadas pelo agravado, na segunda fase da demanda de exigir contas. Confira-se (fls. 64/65):

Conforme destacado, cabe à parte autora comprovar, ainda que minimamente, provas de fatos constitutivos de seu direito. Embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC) - inversão não impugnada pela recorrente, destaca-se, cabe à parte autora, após a apresentação das contas pelo réu, apresentar impugnação específica e fundamentada frente às contas prestadas. Ônus do qual não se desincumbiu a parte agravada, na medida em que nenhuma prova de seu investimento inicial, ou de seu "saldo" como preferiu denominar, foi produzida.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 373, I, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que, reconhecida a relação contratual e a inversão do ônus, incumbia ao banco juntar a integralidade dos extratos e provar os valores investidos, não sendo exigível do consumidor comprovação mínima de valores e datas.

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para impor ao autor a mínima comprovação dos valores e datas dos alegados investimentos,

afirmando que a inversão não é absoluta e que é do consumidor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Confira-se trecho do aresto (fls. 64/65):

Na primeira fase, a decisão foi de procedência da ação de exigir contas "para condenar o demandado a juntar aos autos documentos que comprovem: i) quais valores foram investidos pela parte autora; ii) em quais ações e/ou debêntures foram aplicados os valores investidos pela parte demandante; e iii) quais os rendimentos obtidos, até o dia do encerramento do contrato, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os que a parte autora apresentar, conforme determinação do art. 550, § 5º do CPC" (Evento 17). Ato contínuo, foram prestadas as contas pela instituição financeira (Evento 22). Intimada, a parte autora impugnou o cálculo apresentado, referindo que "o laudo pericial juntado apenas faz leitura do que está na tela interna da instituição financeira"; que "a possibilidade de investimento no fundo vigorou até o ano de 1983, pelo que não se pode admitir uma simples informação de suposto saldo de cotas no ano de 1990". Nesse contexto, requereu a "intimação da parte demandada para que traga aos autos toda a documentação relativa à evolução dos investimentos realizados pelo demandante desde sua primeira aplicação, a fim de que possa analisar se realmente está correto o valor apontado em sua prestação de contas, se houve a devida observação do Decreto-Lei e/ou para já prestar as suas contas". Referiu, ainda, que "nunca disse tratar-se de um único investimento, mas de um saldo" e que "a parte ré não quer franquear a documentação para a aferição dos valores investidos ao longo dos anos". Pediu, ao final, "O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, e, com base no art. 551, § 1º, do CPC, seja intimada a parte demandada para a complementação das contas, com a juntada da integralidade dos extratos e dos certificados de investimentos, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC" e a "realização de perícia para apreciação das contas da parte ré e apuração do efetivo saldo existente em favor do autor, com custo a ser antecipado pela parte ré, considerando a aplicação do princípio da causalidade" (Evento 25).

(...)

Conforme destacado, cabe à parte autora comprovar, ainda que minimamente, provas de fatos constitutivos de seu direito. Embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC) - inversão não impugnada pela recorrente, destaca-se, cabe à parte autora, após a apresentação das contas pelo réu, apresentar impugnação específica e fundamentada frente às contas prestadas. Ônus do qual não se desincumbiu a parte agravada, na medida em que nenhuma prova de seu investimento inicial, ou de seu "saldo" como preferiu denominar, foi produzida.

Assentadas as premissas fáticas, percebe-se que o tribunal de origem decidira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova ou aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil (admissão como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar) não prescinde de prova mínima das alegações pela parte autora. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CONDICIONADA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL DO INVESTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de exigir contas referente a investimentos no denominado Fundo 157, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas, limitando-a temporalmente, e, de ofício, desconstituiu a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, com a determinação de exibição de extratos detalhados.

Na mesma assentada, negou provimento ao apelo da investidora, que buscava a majoração do saldo apurado e a modificação do termo inicial dos juros de mora.

(...)

3. Não se configura a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte recorrente, manifesta-se fundamentadamente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A pretensão de rediscussão do mérito do julgado, por via de embargos de declaração, não se coaduna com a finalidade integrativa do recurso.

4. A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestar contas (an debeatur), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo dessa obrigação (quantum debeatur), matérias próprias da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto matéria de

ordem pública, pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive para delimitar o período abrangido pela obrigação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

5. A aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior (REsp n. 1.997.047/RS), que estabelece prazos prescricionais específicos para a pretensão de recebimento de proventos oriundos de investimentos no Fundo 157 (três anos para dividendos de ações e cinco anos para juros de debêntures), constitui correta interpretação e aplicação da lei federal, definindo a extensão do direito material postulado e superando a alegação genérica de inexistência de termo inicial para a contagem do prazo.

6. A determinação de que a aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil seja condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação mínima da relação jurídica pela parte autora não representa inversão indevida do ônus probatório, mas sim medida de cautela e razoabilidade do julgador, destinada a coibir a presunção de fatos inverossímeis ou a imposição de condenações desproporcionais, em plena consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

7. O Fundo 157 constitui investimento de renda variável, cujo resultado está sujeito às oscilações do mercado de capitais. Por conseguinte, a eventual apuração de saldo credor em favor do investidor, na segunda fase da ação de exigir contas, não se confunde com o direito à restituição do valor nominal originalmente investido, acrescido de correção monetária. A obrigação da instituição financeira é demonstrar a evolução patrimonial das cotas, apurando-se o saldo final com base no desempenho real dos ativos que compunham o fundo.

8. A desconstituição da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de apelação, com a determinação de retorno dos autos para nova instrução, não impede o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, que devem refletir o grau de êxito e de decaimento das partes no âmbito do próprio recurso julgado, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA INICIAL MÍNIMA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e as cláusulas ajustadas, a fim de reconhecer que não houve prova mínima do direito alegado pelo autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018) .

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.736.801/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Ademais, a reforma do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria incursão no acervo fático-probatório e na relação contratual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, tendo a controvérsia sido decidida em conformidade com o entendimento do STJ, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 154-155).

III - Arts. 187, 422 e 1.194, do Código Civil, e 10, do Código Comercial

Deixo de conhecer da alegada violação ao art. 10 do Código Comercial, por se tratar de dispositivo revogado pelo Código Civil de 2002.

Alega o recorrente que o acórdão violou o dever de guarda dos documentos pelo banco e aplicou indevidamente o *due to mitigate the loss* ao autor, malferindo a boa-fé objetiva e o regime de conservação da escrituração enquanto não prescrita a pretensão.

O acórdão recorrido ponderou a boa-fé objetiva e concluiu ser razoável exigir mínima comprovação do investimento pelo autor, não afastando o dever de guarda, mas rechaçando a exigência de prestação de contas sem finalidade, utilidade ou comprovação mínima. Assentou que, após prestadas as contas pelo agravado,

teria o agravante de trazer elementos mínimos para refutar eventuais incorreções dos cálculos, o que não ocorreu.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, na medida em que as premissas que sustentam o acórdão recorrido não são derruídas por nenhum dos comandos normativos dos dispositivos trazidos pelo recorrente.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.356.754 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0144326-6

Número de Origem:

00041765620188210155 0004176562018821015550004309520188210155 41765620188210155
4176562018821015550004309520188210155 50004309520188210155 50701123020228217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCISO JOSE POLO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026